

REGIMENTO CONSELHO DE JUSTIÇA

Com alterações aprovadas na Assembleia Geral de 25-06-2021





PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º

(Natureza e Composição)

- O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional, disciplinar e consultiva, constituído por sete membros eleitos em Assembleia Geral;
- 2. O Conselho de Justiça tem um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais;
- 3. Todos os membros do Conselho têm que ser licenciados em Direito.

ARTIGO 2º

(Funcionamento)

 O Conselho de Justiça funciona, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em reunião do pleno dos seus membros.

ARTIGO 3º

(Reuniões)

- 1. O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente;
- 2. As reuniões do Conselho realizam-se na sede da A.F.S., preferencialmente;
- 3. De todas as reuniões do Conselho deverá ser lavrada uma acta, onde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por quem presidiu à reunião e por quem a secretariou.
- 4. As reuniões do Conselho não são públicas;
- 5. Não há férias para o seu funcionamento.

ARTIGO 4º

(Faltas e Impedimentos)



Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e na sua ausência ou falta de ambos, o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

ARTIGO 5º (Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos.

TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6º (Direitos)

- 1. Os membros do Conselho têm direito:
 - a) A receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da Associação, ou ao local onde forem realizar diligências, nas condições dos demais Órgãos Sociais da A.F.S..

ARTIGO 7º

(Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

ARTIGO 8º

(Independência)

Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, nenhuma responsabilidade lhes sendo exigível pelas decisões que proferirem ou pelas deliberações que tomarem no âmbito das competências que ao Conselho sejam conferidas.

ARTIGO 9º

(Presidente)



Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da A.F.S. e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os actos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelo Estatuto, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas;
- e) Adoptar as medidas que repute convenientes, designadamente reduzindo os prazos regimentais, sempre que tal se mostre necessário à celeridade na resolução dos assuntos submetidos ao Conselho.

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 10º

(Contencioso e Anulação)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:

- a) Das decisões do Presidente da Associação de Futebol de Santarém, das deliberações da Direcção e das decisões dos respectivos membros;
- b) Das deliberações do Conselho de Arbitragem da A.F.S;
- c) Das decisões proferidas por entidades criadas por regulamentos aprovados em Assembleia Geral, salvo se lhe for atribuída expressamente competência para decisão diferente da de mera anulação.

ARTIGO 11º

(Contencioso Disciplinar)

- 1. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina da A.F.S., bem como das decisões dos respectivos membros, salvo o que vai previsto no artigo seguinte;
 - b) Exercer poder disciplinar sobre os seus Sócios Ordinários e respectivos dirigentes, pelos actos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes;



2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

ARTIGO 12º

(Contencioso Desportivo)

Compete ao Conselho de Justiça:

 a) Conhecer e julgar os protestos dos jogos das competições organizadas pela Associação de Futebol de Santarém.

ARTIGO 13º

(Pareceres)

- 1. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Emitir parecer sobre projectos de Estatutos ou Regulamentos da Associação de Futebol de Santarém ou respectivas alterações;
 - b) Emitir parecer sobre as deliberações da Direcção a que alude a alínea u) dos Estatutos.
- Os pareceres consideram-se emitidos, se nada for dito pelo Conselho, no prazo de 15 dias, contados a partir da sua recepção.

ARTIGO 14º

(Competência Residual)

Compete ao Conselho Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

ARTIGO 15º

(Violação das regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III DOS ACTOS DA SECRETARIA



ARTIGO 16º

(Recepção do Expediente)

- 1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da A.F.S.;
- 2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da A.F.S., todos os papéis são registados, neles se averbando o número de ordem e dia de entrada, passando-se o recibo sempre que solicitado:
- 3. A recepção de papéis apenas poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da A.F.S.;
- 4. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os Serviços da A.F.S. estejam encerrados.

ARTIGO 17º

(Distribuição)

- 1. A distribuição dos processos é feita pelo secretário a que se refere no n.º 1 do Art.º 2º, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da A.F.S.;
- Existem quatro espécies de processos, para efeitos de distribuição: Recursos, processos disciplinares, protestos e pareceres;
- 3. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião;
- 4. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

PARTE IV DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DAS PARTES

ARTIGO 18º

(Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

a) A A.F.S., os seus Órgãos estatutários, bem como os respectivos membros;



- b) Os Clubes que participem em provas organizadas pela A.F.S;
- c) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;
- d) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

ARTIGO 19º

(Representação)

- As pessoas colectivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos;
- Os atletas que ainda n\u00e3o tenham 18 anos ser\u00e3o representados pelos respectivos representantes legais.

ARTIGO 20º

(Legitimidade)

Têm legitimidade:

- 1. Os titulares dum interesse directo, pessoal ou legítimo na decisão de cada pleito, ou aqueles a quem os Estatutos ou Regulamentos a atribuam;
- 2. Os autores dos actos que sejam objecto de impugnação e as pessoas directamente prejudicadas com o provimento do recurso.

ARTIGO 21º

(Patrocínio Judiciário)

- 1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte;
- 2. As pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo 18º podem litigar por si.

TÍTULO II RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

ARTIGO 22º

(Recorribilidade)



É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer actos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 23º

(Noção de Interesse Processual)

Há interesse processual na acção sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso ás vias judiciais.

TÍTULO III DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 24º (Sanação)

- 1. São sanáveis a falta de capacidade, a irregularidade de representação e a falta do patrocínio judiciário.
- 2. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento sem que seja dada à parte a possibilidade de sanação da mesma.
- Na falta de qualquer pressuposto processual ou no caso da sua sanação no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados.

PARTE V DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 25º

(Apresentação de Requerimentos e Documentos)

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º, forem entregues na Secretaria da A.F.S. ou forem recebidos através de fax;



2. Os papéis enviados por fax, consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da A.F.S..

ARTIGO 26º (Prazos)

- 1. Os prazos previstos neste Regimento são peremptórios e contínuos;
- 2. Os actos só podem, no entanto, ser praticados fora do prazo, no caso do justo impedimento, não havendo aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 145º do Código de Processo Civil.
- 3. Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão se houver notificação anterior;
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver decorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
- 4. A publicação presume-se feita no terceiro dia seguinte à expedição do Comunicado Oficial, que deverá ser feita para os Sócios Ordinários através de carta registada, fax ou por correio electrónico, vinculando esta presunção todos os agentes desportivos inscritos nessas entidades.
- 5. Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele.

ARTIGO 27º (Citação)

- 1. A citação pode ser feita pessoalmente por carta registada, carta registada com aviso de recepção, por telefax ou correio electrónico;
- 2. À citação por carta registada aplica-se o disposto no Dec.-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro:
- A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma;
- 4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

ARTIGO 28º (Notificação)



Ás notificações é aplicável o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 29º (Relator)

O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.

ARTIGO 30º

(Forma das deliberações)

- 1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respectivos processos, sendo a conclusão inserta na acta da respectiva reunião;
- 2. As respeitantes a pareceres constituem deliberações avulsas, ficando inserto na acta o sentido das mesmas:
- 3. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

ARTIGO 31º

(Publicidade)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as conclusões das deliberações do Conselho relativas a processo devem ser publicadas em Comunicado Oficial da A.F.S.

ARTIGO 32º

(Litigância de Má Fé)

- 1. Litigando de má fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 4 unidades de conta e um máximo de 35 unidades de conta.
- 2. Considera-se que litiga de má fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.



ARTIGO 33º

(Aclarações e Reclamações)

- 1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes;
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma quanto a custas.

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I PRAZOS E EFEITOS

ARTIGO 34º (Prazos)

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 7 ou 10 dias, consoante o recorrente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas.

ARTIGO 35º (Efeitos)

- O recurso para o Conselho de Justiça tem efeito devolutivo, salvo o disposto no artigo seguinte.
- 2. Têm efeito suspensivo os recursos relativos a actos que afectem directamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um Clube em provas a eliminar;
 - b) Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma prova de competência ou a manutenção em prova que se encontre a disputar;
 - c) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva.

CAPÍTULO II ARTICULADOS



ARTIGO 36º

(Requerimento Inicial)

- Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 25º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do acto recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem o recurso possa directamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido;
- 2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar, que, porém, no caso de apresentação por telefax, terão de entregar na A.F.S. no primeiro dia útil seguinte à apresentação;
- 3. A inobservância do disposto no número 2 implica a condenação do recorrente em multa, a fixar pelo Relator, de um terço da unidade de conta, no prazo fixado pelo Relator, no máximo de dez dias, findo o qual e persistindo a falta, o processo será remetido à conta;
- 4. No caso de ao recurso estar atribuído efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados no recurso, sendo o recorrente condenado na multa prevista no número anterior e nas despesas a que der causa.

ARTIGO 37º

(Autuação)

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respectiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 38º

(Indeferimento Liminar)

A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se, se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 24º deste Regimento.

ARTIGO 39º



(Despacho de Citação)

Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há-de ser efectuada.

ARTIGO 40º (Prazo da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 34º, contado a partir da data da citação.

ARTIGO 41º (Forma da Contestação)

A contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 4 do artigo 36°.

ARTIGO 42º (Revelia dos Recorridos)

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

ARTIGO 43º (Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

ARTIGO 44º (Admissibilidade)



- 1. No contencioso de anulação só se admite prova documental e a que resultar do processo instrutor;
- 2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

ARTIGO 45º

(Realização das Diligências Probatórias)

- 1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes;
- 2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho a realização das diligências probatórias previstas neste artigo;
- 3. Todas as diligências probatórias devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 46°

(Junção de Documentos e Pareceres)

- 1. As partes podem até ao momento em que o processo for inscrito em tabela juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos;
- 2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.
- 3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatórios, indeferir a junção.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

ARTIGO 47º

(Conclusão ao Relator)

- Junta a contestação ou decorrido o respectivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projecto de acórdão;
- 2. Ao mesmo tempo, será enviada fotocópia das peças do processo e dos documentos juntos, aos restantes membros do Conselho.



ARTIGO 48º (Inscrição em Tabela)

O relator, no prazo máximo de oito dias após o seu recebimento, ordenará a inscrição do processo em tabela, para julgamento.

ARTIGO 49º

(Adiamento)

No caso de impedimento do relator, o processo será de novo distribuído após despacho daquele, ou na sua impossibilidade, do Presidente.

ARTIGO 50º

(Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

ARTIGO 51º

(Julgamento de Facto e de Direito)

- 1. O Conselho de Justiça de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir;
- 2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele não possam ter sido apresentados.

CAPÍTULO V DA DECISÃO

ARTIGO 52º (Acórdão)

A decisão final acquira a forma do acérdão, devendo cor cuba

 A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo;



- As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciado na decisão final;
- 3. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria;
- 4. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

ARTIGO 53º

(Notificação às Partes)

A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

ARTIGO 54º

(Caso Julgado)

- As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual;
- 2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da Associação de Futebol de Santarém, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIFA e da UEFA.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 55º

(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

 O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente;



2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

ARTIGO 56º (Inquérito)

Se a prática da infracção ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

ARTIGO 57º (Distribuição)

- 1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor:
- O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho ou no inquiridor da Associação de Futebol de Santarém que actuará sempre sob a sua orientação;
- Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com excepção do Instrutor respectivo.

ARTIGO 58º

(Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da A.F.S. para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido no artigo 50°.

TÍTULO III PROTESTO DOS JOGOS

ARTIGO 59° (Legitimidade)

1. Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes;



2. Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamento em erros de arbitragem, os Clubes que deles beneficiaram.

ARTIGO 60°

(Admissibilidade)

- Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes: Irregulares condições do terreno do jogo; Erros de arbitragem.
- 2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos, antes do início do encontro, perante o árbitro, por um dos delegados ao jogo do Clube, mediante declaração expressa no Relatório do Jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro, hipótese em que deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto, nos moldes apontados;
- 3. Não são admitidos os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar;
- 4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis de Jogo (e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis), devendo o protesto ser declarado mediante envio de e-mail para geral@afsantarem.pt no prazo de 24 horas a contar do termo do jogo em causa.

AGE 25.06.2021

ARTIGO 61º (Confirmação do Protesto)

Os protestos deverão ser confirmados até ao terceiro dia seguinte ao da realização dos jogos, mediante a apresentação das alegações na Secretaria da A.F.S..

ARTIGO 62º (Alegações)

As alegações deverão constar de articulado, dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, apresentado em duplicado, tal como os documentos que lhe forem juntos, no qual deve: Ser descrita, com precisão, a factualidade integrante da irregularidade determinante do protesto;



Ser indicadas, com clareza e rigor, as normas violadas; Ser requeridas todas as diligências de prova admissíveis; Ser identificados todos os meios de prova apresentados.

ARTIGO 63º (Meios de Prova)

- Nos protestos com fundamento em irregulares condições do terreno do jogo, são permitidos, todos os meios de prova.
- 2. Nos protestos com fundamento em erros de arbitragem apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver e aos delegados dos Clubes intervenientes.
- 3. O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 64º

(Tramitação)

- 1. Apresentadas as alegações e efectuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim do Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se o houver.
- 2. Se a petição tiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do Clube adversário para responder, podendo ordenar a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
- 3. A resposta ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de cinco dias e obedecer aos requisitos indicados no artigo 62º.

ARTIGO 65º

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se o disposto para os processos de recurso.

PARTE VI DAS CUSTAS

ARTIGO 66º



(Regra de Custas)

- Todos os processo que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.
- 2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

ARTIGO 67º

(Custas)

1. As custas compreendem:

A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;

Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de 2,50 € (dois euros e cinquenta cêntimos) por cada fracção de 50 folhas de processado, bem como as despesas com funcionários de secretaria resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.

ARTIGO 68º

(Isenções)

São isentos de custas:

A Associação de Futebol de Santarém e os seus Órgãos e agentes;

Os Clubes que utilizem exclusivamente jogadores amadores em todas as categorias e quando os processos se refiram a provas em que apenas possam participar jogadores amadores:

Os jogadores amadores que se encontrem nas condições constantes na alínea anterior e os árbitros dos distritais.

ARTIGO 69º

(Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo, de montante igual a metade da taxa de justiça, cujo pagamento será efectuado na tesouraria



da Associação de Futebol de Santarém, em numerário ou através da entrega de vale ou cheque do respectivo montante.

2. Nos incidentes não há preparos.

ARTIGO 70º

(Oportunidade dos Preparos)

- Os preparos são efectuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta, salvo no caso da apresentação por telefax, em que deverão ser efectuados no primeiro dia útil seguinte.
- Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os serviços da A.F.S. prestar informação sobre essa falta ao relator, aquando da conclusão seguinte do processo.
- 3. O relator condenará a parte em falta, numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidade de conta e ordenará a sua notificação à parte faltosa para, no prazo de 5 dias, efectuar o pagamento da multa e do preparo em divida, sob a cominação do disposto no número seguinte.
- 4. O decurso do prazo a que se reporta o número anterior, sem que seja feito o pagamento do preparo e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- 5. Se o processo for objecto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre um terço da unidade de conta e 2 unidades de conta.
- 6. Sempre que entenda conveniente, poderá o relator, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efectuem preparos até ao pagamento total das custas prováveis, calculadas pela secretaria nos termos do artigo 67º.

ARTIGO 71º

(Conta e Pagamento)

- 1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
- 2. Na contagem de custas será efectuado, quando necessário, o arredondamento para a décima do euro superior.
- O vencedor tem direito apenas à restituição do preparo efectuado.
- 4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.



ARTIGO 72º

(Falta de Pagamento)

- 1. A falta de pagamento, no prazo referido no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará a que, enquanto perdurar, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respectivo processo e determina o cancelamento dos existentes, no fim da época, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
- 2. As partes que tenham em divida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em nosso processo, como requerentes.

ARTIGO 73º (Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o Código das Custas Judiciais.

PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 74º

(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, da Lei do Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 75° (Índice)

Este Regimento tem um índice, em anexo (I), que dele faz parte integrante.



ARTIGO 76º (Tabela da Taxa de Justiça)

- 1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (II).
- 2. A taxa de justiça devida pelo recurso de anulação de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da A.F.S..

ARTIGO 77º (Entrada em Vigor)

Este Regimento entra em vigor com a publicação em Comunicado Oficial e não se aplica aos processos pendentes.

ANEXO I ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º - NATUREZA E COMPOSIÇÃO	Página 2
Artigo 2° - FUNCIONAMENTO	Página 2
Artigo 3° - REUNIÕES	Página 2
Artigo 4° - FALTAS E IMPEDIMENTOS	Página 2
Artigo 5° - DELIBERAÇÕES	Página 2

TÍTULO II



DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 6° -	DIREITOS	Página 3
Artigo 7º -	DEVER DE JULGAMENTO	Página 3
Artigo 8° -	INDEPENDÊNCIA	Página 3
Artigo 9° -	PRESIDENTE	Página 3
	PARTE II	
	COMPETÊNCIA	
Artigo 10°-	CONTENCIOSO E ANULAÇÃO	Página 4
Artigo 11º-	CONTENCIOSO DISCIPLINAR	Página 4
Artigo 12º-	CONTENCIOSO DESPORTIVO	Página 4
Artigo 13º-	PARECERES	Página 4
Artigo 14º-	COMPETÊNCIA RESIDUAL	Página 5
Artigo 15°-	VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA	Página 5
	PARTE III	
	DOS ACTOS DA SECRETARIA	
Artigo 16º-	RECEPÇÃO DO EXPEDIENTE	Página 5
Artigo 17º-	DISTRIBUIÇÃO	Página 5
	PARTE IV	
	DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	
	TÍTULO I	
	DAS PARTES	
Artigo 18º-	QUEM PODE SER PARTE	Página 6
Artigo 19°-	REPRESENTAÇÃO	Página 6
Artigo 20°-	LEGITIMIDADE	Página 6



Artigo 21º-	PATROCÍNIO JUDICIÁRIO	Página 6
	TÍTULO II	
	RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL	
Artigo 22º-	RECORRIBILIDADE	Página 7
	NOÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL	
	TÍTULO III	
	DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	
Artigo 24°-	SANAÇÃO	Página 7
	PARTE V	
	DO PROCESSO	
	TÍTULO I	
	DISPOSIÇÕES COMUNS	_, _
_	APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS	_
Artigo 26°-	PRAZOS	Página 7 e 8
Artigo 27°-	CITAÇÃO	Página 8
Artigo 28°-	NOTIFICAÇÃO	Página 8
Artigo 29°-	RELATOR	Página 8
Artigo 30°-	FORMA DAS DELIBERAÇÕES	Página 8
Artigo 31º-	PUBLICIDADE	Página 9
Artigo 32º-	LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ	Página 9
Artigo 33°-	ACLARAÇÕES E RECLAMAÇÕES	Página 9
	TÍTULO II	
	DOS RECURSOS	

Regimento do Conselho Justiça



CAPÍTULO I

PRAZOS E EFEITOS

Artigo 34º-	PRAZOS	Página 9
Artigo 35°-	EFEITOS	Página 9 e 10
	CAPÍTULO II	
	ARTICULADOS	
Artigo 36°-	REQUERIMENTO INICIAL	Página 10
Artigo 37º-	AUTUAÇÃO	Página 10
Artigo 38º-	INDEFERIMENTO LIMINAR	Página 10
Artigo 39º-	DESPACHO DE CITAÇÃO	Página 10 e 1
Artigo 40°-	PRAZO DA CONTESTAÇÃO	Página 11
Artigo 41°-	FORMA DA CONTESTAÇÃO	Página 11
Artigo 42°-	REVELIA DOS RECORRIDOS	Página 11
Artigo 43°-	OUTROS ARTICULADOS	Página 11
	CARÍTHI O III	
	CAPÍTULO III DAS PROVAS	
Λrtigo 110-	ADMISSIBILIDADE	Dágina 11
-	REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS	-
· ·	JUNÇÃO DE DOCUMENTOS E PARECERES	•
Aitigo 40 -	JONÇÃO DE DOGOMENTOS ET ANEGENES	12
	CAPÍTULO IV	
	DO JULGAMENTO	
Artigo 47°-	CONCLUSÃO AO RELATOR	Página 12
Artigo 48°-	INSCRIÇÃO EM TABELA	Página 12
Artigo 49°-	ADIAMENTO	Página 12



Artigo 50°-	JULGAMENTO	Página 12
Artigo 51º-	JULGAMENTO DE FACTO E DE DIREITO	Página 12
	CAPÍTULO V	
	DA DECISÃO	
Artigo 52º-	ACÓRDÃO	Página 13
Artigo 53º-	NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES	Página 13
Artigo 54°-	CASO JULGADO	Página 13
	TÍTULO II	
	DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
Artigo 55°-	NATUREZA DO PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO	Página 13
Artigo 56°-	INQUÉRITO	. Página 13 e 14
Artigo 57º-	DISTRIBUIÇÃO	Página 14
Artigo 58°-	TRAMITAÇÃO	Página 14
	TÍTULO III	
	PROTESTO DOS JOGOS	
Artigo 59°-	LEGITIMIDADE	Página 14
Artigo 60°-	ADMISSIBILIDADE	Página 14 e 15
Artigo 61º-	CONFIRMAÇÃO DO PROTESTO	Página 15
Artigo 62º-	ALEGAÇÕES	Página 15
Artigo 63º-	MEIOS DE PROVA	Página 15
Artigo 64º-	TRAMITAÇÃO	Página 15
Artigo 65°-	REGIME SUPLETIVO	Página 15 e 16

PARTE VI



DAS CUSTAS

Artigo 66°-	REGRA DE CUSTAS	Página 16
Artigo 67°-	CUSTAS	Página 16
Artigo 68°-	ISENÇÕES	Página 16
Artigo 69°-	DOS PREPARO	Página 16 e 17
Artigo 70°-	OPORTUNIDADE DOS PREPAROS	Página 17
Artigo 71º-	CONTA E PAGAMENTO	Página 17
Artigo 72°-	FALTA DE PAGAMENTO	Página 17 e 18
Artigo 73°-	DIREITO SUBSIDIÁRIO	Página 18
	PARTE VII	
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Artigo 74°-	REGRA GERAL DE SUBSIDIARIEDADE	Página 18
Artigo 75°-	ÍNDICE	Página 18
Artigo 76°-	TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA	Página 18
Artigo 77º-	ENTRADA EM VIGOR	Página 18



ANEXO II

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

TÍTULO I

RECURSOS

Clubes, Dirigentes e Jogadores da Divisão de Honra e outros Agentes a eles ligados	12 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da I Divisão e outros Agentes a eles ligados	8 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da II Divisão e outros Agentes a eles ligados	5 UC
Outros Clubes, Dirigentes ou Agentes a eles ligados	3 UC
Outras Entidades e Agentes	3 UC

TÍTULO II

PROTESTOS

Clubes da Divisão de Honra	22 UC
Clubes da I Divisão	15 UC
Clubes da II Divisão	8 UC
Outros Clubes	4 UC

TÍTULO III

PROCESSOS DISCIPLINARES

Sócios Ordinários	4 UC
Dirigentes	2 UC

Ano de 2006: UC = 89,00 €

Ano de 2021: UC = 102,00 €